



GABINETE DO CONSELHEIRO  
**RENATO MARTINS COSTA**  
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-014707.989.21-6</b>
<b>REPRESENTANTE:</b>	▪ BETRIA ENGENHARIA LTDA ▪ <b>ADVOGADO:</b> ANA CHRISTINA BARBOSA BOUERI (OAB/SP 441.050)
<b>REPRESENTADO(A):</b>	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR
<b>ASSUNTO:</b>	Despacho de apreciação sobre petição formulada em face do Edital da Concorrência Pública Nº 07/2021, certame destinado à contratação de “empresa especializada para a prestação de serviços de gestão, manutenção preventiva e corretiva, ampliação e melhorias no parque de ativos de Iluminação Pública no Município de Cajamar, com fornecimento de software de controle e telegestão, incluindo os serviços de modernização e efficientização de vias e praças de grande circulação de pessoas e trânsito, modernização e efficientização de locais onde há insuficiência do sistema de iluminação, ampliação do Sistema de Iluminação Pública com o atendimento da demanda reprimida, manutenção preventiva, corretiva e emergencial no Sistema de Iluminação Pública, gerenciamento de canal de comunicação com os municípios, assim como a análise das faturadas emitidas pela concessionária de energia local, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e software, conforme especificações no Edital.

---

Trata-se de pedido subscrito por Bertia Engenharia Ltda. com o propósito de impugnar o Edital da Concorrência Pública nº 07/2021, certame instaurado pela Prefeitura Municipal de Cajamar visando à contratação de “empresa especializada para a prestação de serviços de gestão, manutenção preventiva e corretiva, ampliação e melhorias no Parque de Ativos de Iluminação Pública no Município de Cajamar, com fornecimento de software de controle e telegestão, incluindo os serviços de modernização e efficientização de vias e praças de grande circulação de pessoas e trânsito, modernização e

eficientização de locais onde há insuficiência do sistema de iluminação, ampliação do Sistema de Iluminação Pública com o atendimento da demanda reprimida, manutenção preventiva, corretiva e emergencial no Sistema de Iluminação Pública, gerenciamento de canal de comunicação com os municípios, assim como a análise das faturadas emitidas pela concessionária de energia local, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e software, conforme especificações no Edital”.

Fundamenta-se a representante em questões que que iriam de encontro com a jurisprudência deste E. Tribunal e que, portanto, gravariam o processo licitatório de ilegalidades.

Assevera, nesse sentido, que o instrumento não previu exigências de capacidade técnica-profissional nos níveis mínimos que garantam a qualificação das empresas para a execução do objeto.

Também reclama que o Edital é omissivo acerca das regras a serem observadas pelas licitantes que optarem pela participação consorciada, embora expressamente admitida essa forma de credenciamento, assim como teria deixado de regular os limites para a hipótese de subcontratação de atividades acessórias.

Compreende distorcido o Edital quando prevê regras para a participação de empresas em recuperação judicial no certame, asseverando que o parâmetro descrito estaria em desacordo com a jurisprudência dos EE. STJ e TCU.

Aponta que o conteúdo das cláusulas que tratam da regularidade fiscal enseja comprovação de tributos que não guardam pertinência com a atividade a ser contratada.

Prossegue dizendo que o instrumento padece de vício ao silenciar sobre a possibilidade de soma de atestados para a prova da capacitação operacional das licitantes.

Critica, mais ainda, a omissão de regras destinadas a assegurar a exequibilidade das propostas, assim como a execução do objeto, na medida em que o instrumento deixou de prever garantias legais, necessárias para viabilizar contratação de vulto e assegurar indenização ao ente contratante no caso de prejuízos causados pelo inadimplemento do particular contratado.

De igual modo, reclamou da omissão de regras para a comprovação do enquadramento de microempresas e empresas de pequeno porte.

No seu olhar, o conteúdo do item 9.6 do Edital apresentaria dissonância com o previsto no art. 64, § 2º, da Lei Federal n 8.666/93, que trata dos critérios de convocação de licitantes remanescentes na hipótese de frustração do contrato com a primeira classificada, asseverando que o instrumento possibilitaria contratação por preço superior e em condições distintas da proposta vencedora.

Reclama da referência à Lei do Pregão em determinadas partes do Edital.

Conclui criticando a ausência de: cláusulas impondo às licitantes o dever de detalhar a composição do BDI; regras sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do contrato; e critérios de reajuste.

Com tais argumentos, informando que a sessão pública de abertura do certame está prevista para ocorrer no dia 12/7/21, pede a concessão de liminar para a imediata suspensão do certame, bem como a retificação do Edital nos termos arguidos.

A inicial veio ao meu Gabinete a partir de distribuição por prevenção decorrente do TC-010726.989.21-3, que abrigou impugnação ao Edital da Concorrência nº 02/2021 lançado pela Prefeitura Municipal de Cajamar para os mesmos propósitos, extinta sem julgamento de mérito em razão da perda do objeto ante a revogação daquele procedimento licitatório.

Abstraio dos termos e condições do instrumento impugnado regras que, em princípio, não refletem entendimentos jurisprudenciais aqui construídos e que, assim, tendem a não receber o beneplácito deste E. Plenário.

Exemplifico, nesse sentido, com as cláusulas que condicionam a regularidade fiscal das licitantes à ausência de débitos relacionados à espécie tributária cuja hipótese de incidência, a princípio, parece não se amoldar à atividade licitada.

Além disso, preocupa-me a ausência de garantias de execução contratual, notadamente frente às peculiaridades do objeto e do vulto estimado para a contratação, da ordem de R\$ 38.396.822,59, situação que sugere riscos ao Poder Público e à coletividade.

Dessa maneira, melhor que a tutela pedida seja concedida, oferecendo-se à representada, em contrapartida, a oportunidade de oferecer informações sobre o quanto alegado.

Nesse contexto, **DEFIRO medida liminar à representante Betria Engenharia Ltda., para o fim de determinar a paralisação da Concorrência Pública nº 07/2021, da Prefeitura Municipal de Cajamar, como também o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital.**

Assino à Autoridade responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tome conhecimento da representação, encaminhando cópia integral do instrumento convocatório impugnado e eventuais justificativas de interesse.

Por último, alerto aos responsáveis sobre a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta E. Corte sobre o mérito das matérias, salvo eventual anulação ou revogação do procedimento, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processos eletrônicos, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão, das representações e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

No caso de revogação ou anulação do Edital, tais atos deverão ser informados no processo, com a juntada das respectivas publicações no DOE.

Publique-se.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, encaminhe-se à ATJ para manifestação e dê-se vista ao d. MPC, retornando por SDG.

Ao Cartório para providências.

GC, 8 de julho de 2021

**RENATO MARTINS COSTA**

**Conselheiro**

MRL.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-9DI1-H4PJ-5I50-5X2R